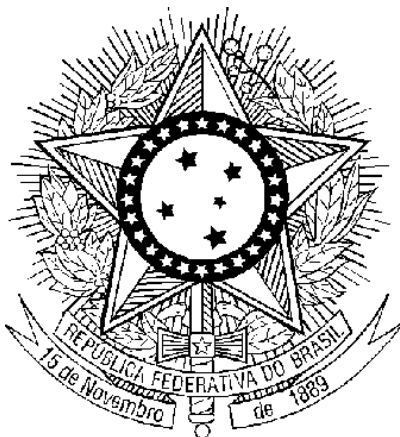


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.614-B, DE 2008 **(Do Sr. Rodovalho)**

Dispõe sobre a publicação das informações contábeis das empresas públicas; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo dispor sobre a publicação de demonstrativos contábeis e financeiros de encerramento de exercício financeiro das empresas públicas, controladas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º Considera-se para os efeitos desta Lei empresa pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas respectivas instâncias políticas de governo.

Parágrafo único. Enquadra-se na categoria a que se refere o *caput* deste artigo a empresa pública criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo é levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas societárias admitidas no Direito.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica:

I – às empresas públicas de economia mista, com controle acionário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenham ações negociadas em bolsa ou em cujo capital haja a participação de terceiros, pessoa física ou jurídica, residentes ou domiciliados no País ou no Exterior.

II - às instituições financeiras oficiais, organizadas sob a forma de empresa pública ou de economia mista, controladas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 4º As demonstrações contábeis e financeiras das empresas públicas de que trata o art. 2º serão publicadas nos órgãos de imprensa de grande circulação nacional de forma resumida, comparativamente com os dados do exercício financeiro anterior, desde que sejam divulgadas, no mínimo, as seguintes informações:

I - balanço patrimonial condensado apresentando, no mínimo, os valores relativos aos seguintes grupos de contas:

- a. Ativo Circulante;
- b. Ativo Realizável a Longo Prazo;
- c. Ativo Permanente subdividido em Investimentos, Imobilizado e Diferido;
- d. Passivo Circulante;
- e. Ativo Exigível a Longo Prazo;

f. Resultados de Exercícios Futuros;

g. Patrimônio Líquido: Capital Social, Reservas de Capital, de Reavaliação, de Lucros e Lucros ou Prejuízos Acumulados;

II - demonstração condensada do resultado do exercício, contemplando, no mínimo:

a. Vendas ou Receitas Líquidas de bens ou serviços;

b. Lucro Bruto;

c. Despesas Operacionais;

d. Resultado de Equivalência Patrimonial;

e. Lucro ou Prejuízo Operacional;

f. Resultados Não Operacionais;

g. Provisão para o Imposto sobre a Renda;

h. Lucro ou Prejuízo Líquido do Exercício;

III – Notas Explicativas resumidas, contendo, no mínimo:

a. Transcrição de eventual ressalvas ou destaques apresentados no Parecer de responsabilidade de Auditor Independente;

b. outras informações não constantes dos demonstrativos a que se referem os incisos I e II deste artigo que sejam relevantes para conhecimento da higidez econômica e financeira da empresa.

Parágrafo único. A publicação das demonstrações contábeis e financeiras das empresas públicas a que se refere o *caput* nos órgãos oficiais de imprensa, respectivamente, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios serão acompanhadas de notas explicativas mais detalhadas, em observância ao princípio da transparência dos atos de gestão dos responsáveis pela condução destas empresas.

Art. 5º Esta lei produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos oferecendo ao exame de nossos Pares na Câmara dos Deputados o presente projeto de lei com objetivo de regulamentar a publicação das demonstrações financeiras das empresas públicas, entidades com

personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas respectivas instâncias políticas de governo.

Estas empresas públicas, diferentemente das sociedades de economia mista, que atuam em ambiente de extrema concorrência com outras empresas privadas, muitas vezes com atuação até mesmo em outros Países, são criadas pelo Poder Público, por meio de uma lei específica para a exploração de uma atividade que o Governo é levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, sempre com a preocupação com a eficiência, a flexibilidade de gestão, colocando em segundo ponto a preocupação com os resultados financeiros, como ocorre nos casos dos empreendimentos privados.

Em face disto, consideramos que tais empresas públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, devem zelar sempre pela economicidade de suas ações gerenciais, cuidando para que seus recursos próprios ou transferidos pelos respectivos tesouros sejam preferencialmente aplicados nas suas atividades finalísticas.

É com esta preocupação que estamos apresentando a presente proposição, tendo como objetivo reduzir os custos de publicação das demonstrações contábeis e financeiras das empresas públicas órgãos de imprensa de grande circulação nacional, fazendo publicar apenas as informações absolutamente indispensáveis ao conhecimento do grande público sobre os atos de gestão dos responsáveis pela administração destas empresas.

Salientamos que o formato resumido estabelecido para a publicação das demonstrações contábeis e financeiras das empresas públicas aqui tratadas nos órgãos de imprensa de grande circulação nacional não se aplica à publicação de tais documentos na imprensa oficial, respectivamente na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, devendo eles serem mais detalhados, até mesmo para facilitar a ação fiscalizadora dos entes responsáveis pelo seu exame.

Diante do exposto, de que a matéria aqui tratada será ainda aperfeiçoada nas comissões temáticas estamos convictos do apoio de nossos Colegas à nossa proposição nesta Casa, na expectativa por onde tramitará.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.

Deputado RODOVALHO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 2008

Dispõe sobre a publicação das informações contábeis das empresas públicas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se para os efeitos desta Lei empresa pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas respectivas instâncias políticas de governo, além das entidades de que trata a Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

JUSTIFICATIVA

E presente emenda visa, tão-somente, acrescentar ao artigo 2º a expressão “além das entidades de que trata a Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994”, ou seja, as entidades notariais e de registro.

De acordo com o Jornal Valor Econômico, a “Receita anual dos cartórios no país chega a R\$ 7 bilhões” e que “se fossem reconhecidos como um setor da economia de fato, os cartórios teriam faturamento superior ao das empresas de construção civil com capital aberto no país, que somadas faturam R\$ 3,629 bilhões ao ano” sem, por outro lado, apresentar quaisquer resultados de suas atividades.

Por determinação do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu devido o recolhimento do ISSQN pelos cartórios, é sabido que muitos deles se beneficiam do desaparelhamento de muitas prefeituras municipais para deixar de recolher tal tributo, causando significativos prejuízos às receitas municipais.

Além disso, temos informações que diversos cartórios deixam de prestar contas de suas atividades aos Tribunais de Justiça respectivos, aumentando ainda mais o desconhecimento sobre o segmento.

Visando conferir maior transparência a essa atividade, entendemos justa a proposta de que publiquem seus resultados.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS

PARECER VENCEDOR

Na reunião de 26/11/08, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciou o parecer do nobre Relator, Deputado Osório Adriano, à proposição em tela. Referido parecer concluiu pela aprovação do projeto, com emenda de sua autoria – excluindo da aplicação da lei as empresas públicas de porte equivalente ao das empresas privadas legalmente isentas dos documentos de que trata a proposição – e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão, que também sujeitava ao projeto as entidades prestadoras de serviços notariais e de Registros Públicos.

Cremos, porém, que o objeto da proposição em exame já se encontra atendido pela legislação vigente. Com efeito, a Lei nº 4.320, de 17/03/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, já dispõe, em seus arts. 109 e 110, sobre a obrigatoriedade de as empresas públicas publicarem balanços patrimoniais seguindo os padrões e normas instituídas na Lei, ajustados às respectivas peculiaridades:

“Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no art. 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.”

“Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.”

Além disso, aplicam-se às empresas públicas federais as disposições pertinentes da Lei nº 6.404, de 15/12/76 – Lei das Sociedades por Ações, de forma que tais instituições devem escriturar, elaborar e publicar seus demonstrativos contábeis segundo os critérios dessa Lei. Ademais, as novas disposições da Lei Societária, introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28/12/07,

passaram a exigir das sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, a escrituração, a elaboração e a publicação de demonstrações financeiras segundo as normas previstas para as sociedades anônimas, incluindo a análise por auditores independentes com registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Para tanto, define como sociedade de grande porte aquela que, sozinha ou compondo um conjunto de sociedades sob controle comum, apresente no exercício social anterior ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Nesse sentido, importante registrar que, das 47 empresas controladas diretamente pela União, nada menos que 30 delas possuíam, ao final de 2007, ativo total acima daquele limite. Desta forma, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as empresas públicas são obrigadas a publicar suas demonstrações contábeis seguindo as normas das sociedades anônimas.

Consideramos, portanto, que a legislação vigente já contempla o objetivo buscado pelo projeto em tela.

Por estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.614, de 2008, e da emenda a ele apresentada na Comissão.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Osório Adriano e Guilherme Campos, o Projeto de Lei nº 3.614/2008, e a Emenda 1/2008, apresentada na Comissão, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Dr. Ubiali. O parecer do Deputado Osório Adriano passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho,

Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Antônio Andrade, Felipe Bornier, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado JILMAR TATTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.614, de 2008, do Ilustre Deputado RODOVALHO, tem por objetivo regulamentar o procedimento de publicação dos demonstrativos contábeis e financeiros de encerramento do exercício financeiro das empresas públicas, controladas pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 2º da Proposição conceitua como empresa pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conforme disposto no Parágrafo 2º do artigo 2º acima citado, o conceito de empresa pública é estendido à entidade criada por lei para explorar atividade econômica, que o Governo é levado a exercer por contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas societárias admitidas no Direito.

No artigo 3º a Proposição exclui da aplicação da lei:

- I) As empresas públicas de economia mista, controladas pela União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, que tenham ações negociadas em bolsa ou em cujo capital haja a participação de terceiros, pessoa física ou jurídica, residentes ou domiciliados no País ou no Exterior;
- II) As instituições financeiras oficiais, organizadas sob a forma de empresa pública ou de economia mista, controladas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

No artigo 4º são estabelecidos critérios para apresentação dos dados mínimos necessários a serem publicados, relativamente às demonstrações financeiras objeto do Projeto de Lei sob apreciação.

O Parágrafo único do citado artigo 4º dispõe que as demonstrações contábeis e financeiras das empresas públicas publicadas nos órgãos oficiais de imprensa, respectivamente, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, serão

acompanhadas de notas explicativas mais detalhadas, em observância ao princípio de transparência dos atos de gestão dos responsáveis pela condução destas empresas.

No artigo 5º é previsto que a lei produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

O Projeto de Lei em foco é submetido à apreciação conclusiva desta Comissão, de conformidade com o Art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara de Deputados, devendo seguir para apreciação posterior da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental foi apresentada, pelo nobre Deputado GUILHERME CAMPOS, Emenda Modificativa ao artigo 2º do Projeto, a qual faz abranger no conceito de empresa pública, também, as entidades de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ou sejam as entidades prestadoras de serviços notariais e de Registros Públicos. É o Relatório.

II – VOTO

A Proposição do nobre Deputado RODOVALHO é de relevante oportunidade, porquanto visa disciplinar procedimentos relativos à publicação das demonstrações financeiras e prestação de contas dos gestores das empresas públicas, de forma a torná-la menos onerosa, sem prejuízo da transparência das informações a serem prestadas ao Governo e à sociedade por estas empresas.

Cumprе ressalvar, que a proposição, na forma apresentada, generaliza a obrigatoriedade da publicação dos documentos a que se refere para todas as empresas públicas, independente de sua estrutura ou potencial econômico, condições estas que podem ser muito variáveis, considerando-se o universo desse tipo de empresas que podem ser criadas na esfera federal, estadual, do Distrito Federal e dos municípios, sejam estes localizados em qualquer ponto do imenso território nacional.

Essa abrangência indiscriminada da obrigatoriedade proposta, de certa forma, conflita com as normas legais que regulamentam a mesma matéria na órbita das empresas privadas, as quais podem estar isentas da obrigação de publicação de suas demonstrações financeiras em razão das limitações estruturais, patrimoniais ou do potencial econômico respectivo, condições que as empresas públicas também devem observar.

O tratamento isonômico entre a empresa pública e a privada tem respaldo na nossa Lei Magna, cujo inciso II, do § 1º do Art. 173 dispõe que a lei estabelecerá, para as empresas públicas, a sujeição do regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civil, comerciais, trabalhistas e tributários.

A respeito são complementares as disposições relativas às sociedades limitadas e outras regidas pelo Código Civil Brasileiro para as quais não há obrigatoriedade semelhante

à proposta, e, sobretudo, o disposto no art. 294, Inciso II, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), *verbis*:

“Art. 294 – A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) poderá:

.....
II – deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivadas no registro do comércio juntamente com a ata da assembléia geral que sobre eles deliberar;”

Diante desse contexto jurídico vigente, constitucional e infraconstitucional, julgo necessário adequar o teor da proposição em apreço, adicionando ao seu art. 3º o Inciso III, conforme emenda modificativa que apresento em anexo.

No que concerne à Emenda Modificativa, de autoria do Ilustre Deputado GUILHERME CAMPOS, não obstante a meritória pretensão de estender a obrigação objeto da proposição em foco aos concessionários ou permissionários de serviços públicos, quais sejam as entidades cartoriais para caracterizá-los como “empresas públicas”, é, salvo melhor juízo, totalmente dissociada da natureza pessoal de prestação de serviços da atividade em apreço.

De fato, conforme definido na própria Lei nº 8.935, de 18.11.1994, em seu artigo 3º, *“notário ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício de atividade notarial e de registro”*.

Os serviços notariais e de registro são considerados, historicamente, atividades auxiliares da Justiça, com atribuições definidas na Organização Judiciária de cada unidade da Federação brasileira, sem personalidade jurídica própria.

Embora a veracidade da alegação do Autor, em suas JUSTIFICATIVAS, quanto à falta de controle das atividades e receitas cartoriais pelos Tribunais de Justiça ou Prefeituras Municipais a que estão vinculadas, sendo estas atividades outorgadas por delegação do poder público à pessoa física do profissional, sua equiparação, por lei, à empresa pública constituirá uma incompatibilidade suscetível de fundamentadas contestações jurídicas. No caso, seria alternativa mais consentânea cuidar-se de melhor aparelhar os órgãos judiciais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício pleno das atribuições pertinentes.

Por todo o exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.614, de 2008, com a EMENDA MODIFICATIVA que apresento e pela REJEIÇÃO da Emenda Modificativa apresentada pelo nobre Deputado Guilherme Campos.

Sala da Comissão 16 de setembro de 2008.

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01.

Acrescenta-se ao artigo 3º do PL nº 3.614/2008, o Inciso III do seguinte teor:

“ART. 3ª

I

II

III – às empresas públicas de porte estrutural, patrimonial ou econômico equiparado ao das empresas privadas legalmente isentas da publicação dos documentos a que se refere esta lei.”

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2008.

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Rodovalho, o Projeto de Lei nº 3.614, de 2008, visa dar publicidade às informações contábeis das empresas públicas.

A **Justificação** da proposição apresenta as razões que a orientam:

Estamos oferecendo ao exame de nossos Pares na Câmara dos Deputados o presente projeto de lei com objetivo de regulamentar a publicação das demonstrações financeiras das empresas públicas, entidades com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas respectivas instâncias políticas de governo.

Estas empresas públicas, diferentemente das sociedades de economia mista, que atuam em ambiente de extrema concorrência com outras empresas privadas, muitas vezes com atuação até mesmo em outros Países, são criadas pelo Poder Público, por meio de uma lei específica para a exploração de uma atividade que o Governo é levado a exercer

por força de contingência ou de conveniência administrativa, sempre com a preocupação com a eficiência, a flexibilidade de gestão, colocando em segundo ponto a preocupação com os resultados financeiros, como ocorre nos casos dos empreendimentos privados.

Em face disto, consideramos que tais empresas públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, devem zelar sempre pela economicidade de suas ações gerenciais, cuidando para que seus recursos próprios ou transferidos pelos respectivos tesouros sejam preferencialmente aplicados nas suas atividades finalísticas.

É com esta preocupação que estamos apresentando a presente proposição, tendo como objetivo reduzir os custos de publicação das demonstrações contábeis e financeiras das empresas públicas órgãos de imprensa de grande circulação nacional, fazendo publicar apenas as informações absolutamente indispensáveis ao conhecimento do grande público sobre os atos de gestão dos responsáveis pela administração destas empresas.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à proposição.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição recebeu uma emenda. Posteriormente, em sessão deliberativa, o Projeto de Lei nº 3.614, de 2008, e a emenda a ele apresentada **foram rejeitados**, na forma do Parecer Vencedor adotado por aquele Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O Projeto de Lei nº 3.614, de 2008, **visa disciplinar a publicação das informações contábeis das empresas públicas controladas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.**

Sucede, entretanto, como bem lançado no texto do Parecer Vencedor, adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, **que a matéria já possui disciplinamento legal constantes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, recepcionada pela Constituição de 1988, com base no art. 163, inciso I, como Lei Complementar, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.**

Dessa forma, a publicação das informações contábeis das empresas públicas já é feita e frise-se, em atendimento ao princípio da transparência, **em divulgação plena dos dados financeiros e patrimoniais**, o que permite maior eficácia no controle da sociedade sobre essas empresas estatais. Acreditamos que uma publicação resumida não contribuiria para a efetivação do controle social.

Deve, ainda, ser ponderado que a proposição apresenta **inconstitucionalidade formal incontornável**, tendo em vista que matérias referentes a finanças públicas, em conformidade com o art. 163, inciso I, da Constituição Federal, **devem ser objeto de lei complementar e não de lei ordinária.**

Assim, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 3.614, de 2008, e da emenda a ele oferecida na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.614-

A/08 e a emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Gladson Cameli e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
